



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725682/2010-11
ACÓRDÃO	2202-010.943 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO BARLETTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA VEICULADA NAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada a notificação de lançamento de fls. 10/14 em decorrência de apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Brasil Telecom Celular S/A (fl. 11), bem como de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas (fl. 12). As infrações reportam-se ao exercício de 2008, ano-calendário 2007.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 27/10/2010 (fl. 30) e apresentou a impugnação de fls. 02/03 em 24/11/2010, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, que a infração de omissão de rendimentos recebidos da Brasil Telecom Celular S/A se deu por erro de informação da fonte pagadora, que declarou aluguéis em duplicidade. Juntou contrato de locação e afirmou que não poderia ser penalizado por erro cometido pela fonte pagadora locatária. Solicitou diligência junto a essa fonte para esclarecer o erro.

A procuração consta das fls. 06/07.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008
RENDIMENTO. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO.

Uma vez não comprovada, por parte do Fisco, a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica indicada na notificação de lançamento, não há como subsistir essa parcela do lançamento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis e as despesas dedutíveis estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas dele não conheço, em razão da preclusão.

O objeto do recurso voluntário é a omissão de rendimentos, detectada pela autoridade lançadora, rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 5.190,44.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

A presente lide versa sobre apuração da infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Brasil Telecom Celular S/A, no montante de R\$8.279,99, e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$5.190,44, conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento às fls. 11/12.

Com relação ao pedido para realização de diligência junto à pessoa jurídica locatária, efetuado pelo impugnante na peça contestatória, indefiro por considerá-la prescindível ao julgamento da lide, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O contribuinte impugnou o mérito da infração relativa à omissão de rendimentos recebidos da Brasil Telecom Celular, afirmando que a fonte pagadora teria cometido erro ao informar o montante de rendimentos pagos a título de aluguel. De fato, de acordo com o contrato de locação apresentado pelo interessado às fls. 15/19, assinado por locador e locatário, restou comprovado que o início da locação no valor de R\$4.600,00 mensais ocorreu em abril de 2007. Assim, o montante de rendimentos decorrentes do referido contrato revela-se perfeitamente compatível com a informação prestada pela administradora de imóveis Campedelli Imóveis Ltda por intermédio de Dimob (fl. 33). Observe-se, ainda, que o valor de R\$32.982,01 informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual como rendimento recebido da pessoa jurídica locatária coincide com o valor líquido de comissão constante da Dimob de fl. 33.

Assim, apesar de a fonte pagadora haver informado, tanto em DIRF (fl. 32), como no comprovante de rendimentos de fl. 41, valor de rendimentos superior, entendo que os elementos de prova apresentados pelo impugnante são suficientes para alicerçar suas alegações e comprovar o erro cometido pela fonte pagadora. Esclareça-se, ainda, que a autuação baseou-se unicamente em informação unilateral prestada pela fonte pagadora dos rendimentos, não tendo apresentado qualquer elemento adicional que comprovasse valor de rendimentos tributáveis efetivamente omitidos pelo contribuinte.

Nesse aspecto, entendo que a informação unilateral da fonte pagadora, seja por intermédio de DIRF ou mesmo comprovante de rendimentos, não constitui meio de prova absoluto para comprovar que determinado contribuinte, de fato, recebeu os rendimentos ali informados, quando este não reconhece tais valores. Tal informação constitui apenas um indício que deve ser mais bem investigada. Se for o caso de apuração de infração, esta deve estar embasada em elementos de prova contundentes, uma vez que o ônus da prova da existência da infração é da autoridade lançadora.

Dessa forma, tendo em vista os documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação, conclui-se que deve ser excluída a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Brasil Telecom Celular S/A, no montante de R\$8.279,99.

No que tange à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, o impugnante não apresentou qualquer elemento de prova capaz de afastar a infração apurada na peça fiscal. A Dimob apresentada pela Administradora de imóveis contratada pelo próprio contribuinte informou que este auferiu rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no montante de R\$63.486,38, já líquido de comissão (fl. 33). Como o montante informado pelo contribuinte na DIRPF/2008 foi de R\$58.295,94 (fls. 21/29), procede a infração apurada na notificação de lançamento.

Ressalte-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Assim, deve ser mantida integralmente a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no ano de 2007, no montante de R\$5.190,44.

Em conformidade com os fatos expostos, há de se efetuar os cálculos relativos à apuração do imposto de renda na DIRPF/2008, ano-calendário 2007, conforme discriminado a seguir:

A) Rendimentos Tributáveis	907.701,92
Declarados R\$902.511,48	
Omitidos R\$5.190,44	
B) Deduções	43.875,56
C) Base de Cálculo do IRPF (A – B)	863.826,36
D) Imposto devido (C x 27,5% - 6.302,32)	231.249,92

E) Contr. Prev Empregador Doméstico	593,60
F) Imposto de Renda Retido na Fonte	193.107,24
G) Carnê-leão	9.739,86
H) Imposto a pagar (D – E – F – G)	27.809,22
I) Imposto a Pagar declarado	26.381,85
J) Imposto Suplementar (H - I)	1.427,37

Em face do exposto, VOTO pela procedência parcial da impugnação, devendo ser mantido o imposto suplementar no valor de R\$1.427,37, com multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável.

Embora o órgão julgador de origem tenha examinado a questão relativa à omissão e consectários ligados aos valores recebidos de pessoa físicas, observo que essa matéria está ausente das razões de impugnação (fls. 2-3).

Essa ausência se reflete no pedido, assim redigido (fls 03):

A) a intimação da Locatária Brasil Telecom Celular S/A para que comprove os pagamentos realizados mensalmente ao contribuinte, e retifique a informação na DIMOB entregue, eis que o contribuinte declarou exatamente o que recebeu, conforme comprovado pelos demonstrativos mensais e anual fornecidos pela Administradora, já juntados neste procedimento administrativo;

B) ao final, a nulidade do lançamento do IRPF Suplementar no valor de R\$ 2.224,75, relativo ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, eis que comprovado pelo Contrato de Locação, o desacerto da informação prestada na DIMOB pela Fonte Pagadora, a servir de suporte para a cobrança indevida do IRPF Suplementar.

Nada se articulou sobre problemas relacionados aos valores recebidos de pessoas naturais.

Diante da ausência de articulação, na impugnação, do ponto supostamente controvertido, houve a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-010.943 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.725682/2010-11

DOCUMENTO VALIDADO